



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº
(ao PL 2780/2024)

Dê-se nova redação à ementa; e acrescentem-se arts. 50-1 e 50-2 ao Projeto, nos termos a seguir:

“Institui a Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos (PNMCE) e o Conselho Nacional para Industrialização de Minerais Críticos e Estratégicos (CIMCE), vinculado à Presidência da República; e altera as Leis nº 11.488, de 15 de junho de 2007; 13.334, de 13 de setembro de 2016; 13.575, de 26 de dezembro de 2017; 14.801, de 9 de janeiro de 2024; 10.848 de 15 de março de 2004.”

“Art. 50-1. A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1º
.....

§ 11.

I – ao atendimento a requisitos de confiabilidade elétrica da operação, quando os documentos de acesso dos geradores ao sistema indicarem nominalmente as instalações de transmissão necessárias à resolução das restrições, produzindo a vedação efeitos somente até a data prevista nos referidos documentos para a entrada em operação das instalações ou até a data em que esta efetivamente ocorrer, o que se verificar primeiro; e

.....
§ 13.
.....



§ 14. A Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) regulamentará o disposto no inciso VI do § 10 e no § 11 deste artigo no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contado da data de entrada em vigor deste parágrafo, e deverá considerar as reduções de geração observadas a partir de 25 de novembro de 2025.’ (NR)”

“**Art. 50-2.** Ficam revogadas as alíneas “a” e “b” do inciso I do § 11 do art. 1º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, com a redação dada pela Lei nº 15.269, de 24 de novembro de 2025, a fim de assegurar maior coerência regulatória, previsibilidade econômica e segurança jurídica no tratamento das reduções de geração decorrentes de restrições operativas no Sistema Interligado Nacional – SIN.

A Lei nº 15.269, de 2025, representou avanço relevante ao disciplinar as hipóteses de cobertura e de vedação de cobertura dos custos associados às restrições operativas impostas aos geradores por necessidades sistêmicas, distinguindo as situações relacionadas à confiabilidade da operação, à indisponibilidade externa e à sobreoferta de energia elétrica.

A experiência recente da operação do sistema, contudo, demonstra a necessidade de ajustes pontuais para evitar efeitos econômicos e contratuais não pretendidos.

Nesse contexto, a emenda aprimora a redação do inciso I do § 11 do art. 1º da Lei nº 10.848, de 2004, para vincular expressamente a vedação de cobertura de custos à existência de instalações de transmissão nominalmente indicadas nos documentos de acesso dos empreendimentos e limitar seus efeitos até a data prevista para a entrada em operação dessas instalações ou até a data em que efetivamente entrarem em operação, o que ocorrer primeiro.



O ajuste confere maior objetividade à norma, evita interpretações excessivamente amplas e preserva a coerência entre o planejamento da expansão da transmissão e a adequada alocação de riscos entre agentes e consumidores.

A emenda mantém inalterada a vedação de cobertura dos custos relacionados à sobreoferta de energia elétrica, decorrente da impossibilidade de alocação da geração na carga, em consonância com o tratamento estabelecido pela Lei nº 15.269, de 2025, com o princípio da modicidade tarifária e com a adequada sinalização econômica do sistema.

Ao estabelecer prazo para regulamentação pela Agência Nacional de Energia Elétrica, a proposta atribui a disciplina da matéria à entidade responsável pela regulação e pela fiscalização do setor elétrico. A medida está de acordo com as competências legais da Aneel e preserva a atribuição do poder concedente para formular a política energética nacional.

A determinação para que sejam consideradas as reduções de geração observadas a partir de 25 de novembro de 2025 assegura tratamento isonômico e previsível aos eventos ocorridos desde a entrada em vigor da Lei nº 15.269, de 2025, sem prejuízo das demais competências dos órgãos e das entidades do setor elétrico.

A emenda não altera os fundamentos do modelo setorial, mas confere maior clareza, racionalidade e segurança jurídica ao tratamento das restrições operativas, contribuindo para a sustentabilidade econômica do setor e para a preservação do ambiente de investimentos no País.

Sala das sessões, 1 de setembro de 2026.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

